



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000522/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente Solfer Ltda.
Recorrida FAZEND NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1999

PIS - COMPENSAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA

É necessário o decurso, *in albis*, do prazo de 5 anos para se considerar homologada tacitamente a compensação realizada pelo contribuinte. Carta de cobrança recebida antes do decurso do prazo. Inocorrência de homologação tácita.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); Paulo Guilherme Derouledé, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp – apresentada em 11/11/2002 (fls 01/05), para fim de extinguir débitos de PIS relativos aos períodos de apuração 12/1998 a 12/2000, com créditos que seriam garantidos pelo Mandado de Segurança nº 2000.38.00.00025-2, distribuído à 3ª vara da Subseção Judiciária de Uberlândia.

Em virtude de a decisão judicial transitada em julgado em 26/09/2005, ter denegado a segurança (fls. 24 a 43), a DRF-Uberlândia emitiu o Despacho Decisório nº 791/2007, por meio do qual deixou de homologar a compensação pleiteada, emitindo a respectiva carta cobrança (fls. 52 a 57).

Irresignada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual alega que os débitos cobrados foram lançados por meio da carta cobrança, estando portanto *"abraçados pelo instituto da decadência"*.

Após analisar o recurso apresentado, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora DRJ/JFA, proferiu o acórdão nº 09-17.696 (fls. 63/65), o qual restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: Nessa modalidade de lançamento não há notificação do Fisco ao contribuinte, assim emissão de carta cobrança não efetua lançamento.

Compensação não Homologada.”

Inconformada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 70/74), por meio do qual reiterou as razões da Impugnação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp – apresentado pela Recorrente para o fim de aproveitar crédito decorrente de PIS, pago conforme determinavam os Decretos-Lei nº 2445/2449, ambos de 1988, vinculado à ação judicial nº 2000.38.00.00025-2.

Assim como atestam os autos (Relatório Fiscal fls. 40/43), a ação judicial foi julgada contrariamente ao contribuinte, tendo transitado em julgado neste sentido. Não há, portanto, direito creditório a favor do contribuinte por expressa vedação judicial.

A argumentação da Recorrente para declarar a validade da compensação repousa no entendimento de que a exigência dos valores estaria decaído, posto o fato gerador remontar aos períodos de apuração de 12/1998 a 12/2000, e a carta cobrança ter sido expedida apenas no ano de 2007.

Ocorre que os valores foram declarados nas Dcomps – conforme analisado nos autos - apresentadas em 11/11/2002. antes portanto dos cinco anos necessários para a constituição da decadência dos valores.

Da mesma forma, não ocorreu a homologação tácita das compensações, posto que a carta cobrança foi recebida em 05/10/2007, ou seja, 1 mês antes do lapso de cinco anos da declaração da compensação (ocorrida em 11/11/02).

Ante o exposto, é o presente para conhecer do recurso voluntário interposto para o fim de **negar-lhe provimento**, mantendo, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS